



RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	115673-2018
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	VICENTE SIQUEIRA SANTOS
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	CIBELE MESQUITA BORBA SILVA
NÚMERO DA O.S.	13925/2018

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	2
1.2. Idade	3
1.3. Contribuição	3
2. CONCLUSÃO	4



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, ao Sr. VICENTE SIQUEIRA SANTOS, cargo de Oficial de Justiça, classe/nível "C-10", lotado na TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de Março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem



interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 16/06/1988, época anterior a 16/12/1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

Conforme os documentos pessoais do requerente a data de nascimento foi em 02/06/1954, contando com a idade de 63 anos na data da publicação do ato concessório.

1.3. Contribuição

Quadro Tempo de Contribuição para o TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em análise a vida funcional do requerente, constatamos que o mesmo fora admitido no serviço público sob o regime de CLT, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, com efeitos a partir de 16/06/1988, sendo considerado estável no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, conforme Ato 76/89, de 29/09/1989.

Ressalte-se que, após a promulgação da Constituição da República em 05/10/1988, essa continuidade de vínculo contraria o art. 37, inc. II e o art. 18 do ADCT, art. 129, inc. II da Constituição Estadual e ao art. 13 da LC nº 04/1990, não sendo possível reconhecer o direito à estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, pois o mesmo, admitido como celetista somente em 16/06/1988, não contava com cinco anos de exercício no cargo até a data de 05/10/1988.

Esclarecemos ainda que o tempo averbado da Secretaria de Justiça, não poderá ser somado ao tempo do Tribunal de Justiça, para a estabilidade, tendo em vista, que são entes distintos, pois o art. 19 do ADCT exige para a concessão da estabilidade que o servidor público esteja em exercício há cinco anos continuados, o qual somente pode ser considerado como aquele que, de maneira ininterrupta, vinha servindo, pelo referido espaço de tempo, ao mesmo ente público.

Nesse passo:

“EMENTA: ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT A SERVIDOR QUE EXERCEU FUNÇÃO PÚBLICA PERANTE ÓRGÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO REFERIDO DISPOSITIVO. A norma inserta no art. 19 do ADCT exige para a concessão da estabilidade que o servidor público esteja em



exercício há cinco anos continuados, o qual somente pode ser considerado como aquele que, de maneira ininterrupta, vinha servindo, pelo referido espaço de tempo, ao mesmo ente público. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 209.042, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 30.04.1999).

“EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Estabilidade do art. 19 do ADCT. Cômputo de tempo de serviço em órgão municipal, estadual ou federal. Impossibilidade. Precedentes. 4.(...).5.(...).6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 242.241-ED, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 20.04.2006).

No mesmo sentido: RE 235.990 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 28.04.2011); RE 563.580 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05/03/2010); RE 154.258 (rel. Min. Moreira Alves, DJ de 05.09.1997).

No mais à época da promulgação da Constituição da República em 05/10/1988, o requerente encontrava-se estabilizado, quando foi alterado o seu regime para Estatutário, conforme Portaria n 185/90, nos termos da Lei n 5624/1999.

A extinção automática do Contrato de Trabalho submeteu os servidores ao regime estatutário e seus empregos transformados em cargos, de acordo com o artigo 280 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 04, de 15/10/1990, no qual estabelece que os servidores dos Poderes do Estado da Administração da Direta, Autárquica e Fundacional fossem submetidos ao regime jurídico único, criando para os celetistas o direito de serem enquadrados em cargo de carreira, por serem considerados empregados públicos do Poder Legislativo de Mato Grosso, entretanto, esse não é o entendimento que deve prevalecer, pois esse artigo não abrange o servidor em questão, pois o mesmo fora considerado estável em 29/09/1989.

Convém ressaltar que essas irregularidades nas concessões de estabilidade excepcional é recorrente, tanto que já foi objeto de Auditoria deste Tribunal, requerida pela Assembleia Legislativa, sendo autuado sob nº 145084/2015; Nota Recomendatória nº 02/2015 e Inquérito Civil Público do MP, com recomendação para instauração de Processo Administrativo Disciplinar e posterior envio da decisão a esta Casa.

1) Estabilidade Irregular

. LA06.

Dispositivo Normativo:

1.1) Denegar Registro, tendo me vista, a Irregularidade na concessão de estabilidade excepcional vez que o servidor, até a promulgação da CF/88, não contava com cinco anos contínuos de serviço público - **LA06**

2. CONCLUSÃO



Posto isso, propõe-se com fundamento nos arts. 137-A, 139 e 140, da Resolução 14/2007, a citação do gestor, a fim de que possa apresentar defesa/realizar diligências acerca do seguinte achado:

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - GESTOR / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Denegar Registro, tendo me vista, a Irregularidade na concessão de estabilidade excepcional vez que o servidor, até a promulgação da CF/88, não contava com cinco anos contínuos de serviço público - Tópico - 1.3. Contribuição*

Em Cuiabá-MT, 25 de Março de 2019.

CIBELE MESQUITA BORBA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA